DELIBERAÇÃO AC00 - 2021/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8416/2017
PROTOCOLO	**:** 1813002
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	**:** JANETE BELINI D'OLIVEIRA, MARCELA RODRIGUES CARNEIRO, ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E GILMAR ANTUNES OLARTE MARCOS MARCELLO TRAD
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA – OBJETIVO – FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES DE CARÁTER SOCIAL – LEGALIDADE – DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS VINCULADOS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO COMITÊ – PARTILHA DE RECURSOS DESTINADOS A EMENDAS PARLAMENTARES – INEXISTÊNCIA DE ATA DE REUNIÃO – RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO COMITÊ – FALTA DE DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS E VALORES PREVISTOS E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – POLÍTICA DESTINADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO AMPLA – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – TERCEIRIZAÇÃO – RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS POR ENTIDADE SEM PRÉVIO CADASTRO NO CMAS – INEXISTÊNCIA DE PRAZOS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA PREFEITURA – ENTIDADES DESATIVADAS – DESTINAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA – CONSELHOS – FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA GESTÃO – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS CONSELHOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS ENTIDADES – PLANO DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES E MELHORIAS NAS CONDIÇÕES SOCIAIS NO MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – UTILIZAÇÃO DE MATERIAL EM DESTINAÇÃO DIVERSA DO OBJETO – SAS – EMPRÉSTIMO E CEDÊNCIA DE VEÍCULOS – PESSOAS DE DIREITO PRIVADO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – FALTA DE REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE FATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prática de atos administrativos em desconformidade com os ditames legais e princípios da Administração Pública, à frente de Secretaria que tem sob suas atribuições a promoção e o favorecimento do acesso de população vulnerabilizada socioeconomicamente a bens e serviços com vistas à inclusão social, visando aprimorar os mecanismos de monitoramento e avaliação das ações sociais, considera-se extremamente grave e motiva a declaração de irregularidade destes, impondo aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, a emissão de recomendações ao atual para a adoção de providências com o fim de correção das impropriedades identificadas e aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelas **Sras. Janete Belini D'Oliveira** e **Marcela Rodrigues Carneiro** e pelos **Srs. Alcides Jesus Peralta Bernal** e **Gilmar Antunes Olarte,** apontadas no Relatório de **Auditoria n. 002/2017**, e confirmadas pelo Ministério Público de Conta; pela **aplicação de multa** de **300 (trezentas) UFERMS** aos gestores, na forma a seguir: **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra. Janete Belini D'Oliveira**; **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra. Marcela Rodrigues Carneiro**; **100 (cem) UFERMS**, ao **Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal** e; **100 (cem) UFERMS**, ao **Sr. Gilmar Antunes Olarte;** pela **determinação** aos Gestores para que, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareçam com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e por emitir **recomendações** à atual Gestão da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, para que: **a)** garanta a divulgação ampla da política municipal destinada às crianças e aos adolescentes e demais programas sociais; **b)** avalie os programas de interesse público, de forma prévia, a indicação e entrega dos recursos públicos às entidades sem fins lucrativos, com a devida aprovação pelo Comitê do FMIS, de maneira que sejam respeitados os princípios estabelecidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal; **c)** preencha a vaga de contador através de concurso público, pela necessidade de que tal atividade seja exercida por profissional impessoal e com independência funcional, não estando sujeito à arbitrariedades da autoridade gestora; **d)** abstenha-se de renovar o convênio com entidade que ainda não tenha aprovação da prestação de contas de exercícios anteriores; **e)** adote um sistema eletrônico que permita gestão e fiscalização mais eficiente dos recursos públicos destinados às entidades conveniadas; **f)** realize levantamento prévio das necessidades das comunidades de maneira a coincidir com os Planos de Trabalho das entidades convenentes, além de estruturar indicadores de gestão de desempenho que permitam avaliar a sua gestão dos recursos públicos; **g)** passe a exigir das entidades conveniadas a correta elaboração de plano de trabalho e projeto básico, respeitando as regras da Lei de Licitações, principalmente quanto à ampla pesquisa de mercado para aquisição de produtos; **h)** estabeleça critérios específicos sobre quem pode conduzir os veículos públicos do órgão e colher assinatura desses condutores nos termos de responsabilização pelo veículo utilizado; **i)** contrate seguro para os veículos oficiais cedidos ou emprestados, de maneira a prevenir maior dispêndio de recursos públicos em caso de acidentes; **j)** observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não praticar os mesmos equívocos.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação deste processo decorreu da Auditoria realizada junto à Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, tendo como período inspecionado, janeiro a dezembro de 2015, gerando o Relatório de Auditoria n. 002/2017, quando foram titulares do Órgão:

1.2 TITULARES DO ORGÃO

NOME	:	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO	:	01/01/2013 a 12/03/2014 e 27.08.2015 a 31/12/2016

NOME	:	GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO	:	13.03.2014 a 25.08.2015

NOME	:	JANETE BELINI D´ OLIVEIRA
CARGO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA -SAS
GESTÃO	:	24/03/2014 a 27/08/2015
CPF	:	277.751.009-15
ENDEREÇO	:	RUA PAULO BARROS FERNANDES, 137 AERO RANCHO

NOME	:	MARCELA RODRIGUES CARNEIRO
CARGO	:	SECRETARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS SOCIAIS E CIDADANIA-SAS
GESTÃO	:	08/09/2015 a Indeterminado
CPF	:	000.179.191-50
ENDEREÇO	:	RUA BACAPÁ 524 COPATRABALHO

O tema escolhido no Planejamento da Auditoria foram os convênios celebrados entre a Secretaria e as Entidades de caráter social, por ser uma das áreas de maior relevância, atraindo maior atenção e preocupação. Tal importância se deve ao elevado volume de recursos orçamentários, financeiros e humanos envolvidos, e o alcance social, em virtude do grande número de famílias atendidas pelos projetos sociais beneficiados pelo dinheiro público.

Destacou ainda, que através do Decreto Municipal n. 12.394/2014, a Secretaria Municipal auditada foi estruturada organizacionalmente, estabelecendo-se sua função de promover e favorecer o acesso da população mais vulnerável socioeconomicamente, a bens e serviços visando à inclusão social, através de programas divididos em:

a) Proteção Social Básica;

b) Proteção Social Específica, e,

c) Benefícios concedidos de forma eventual.

Fez constar ainda a Auditoria que a SAS é assim composta dos seguintes órgãos colegiados e Fundos:

a) Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

c) Conselho Municipal de Apoio aos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPD;

d) Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas –CMDDI;

e) Conselho Municipal do Idoso – CMI;

f) Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS;

g) Fundo Municipal para à Infância e Adolescência -FMIA;

h) Fundo Municipal de Investimento Social-FMIS, e

i) Fundo Municipal do Idoso.

Em seguida pontuou sobre o Fundo e o Conselho Municipal de Assistência Social, suas normas de criação, atuação e que através do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social, os gestores, trabalhadores e conselheiros recebem as orientações para sua atuação.

Demonstrou a existência do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e do Comitê de Fiscalização do citado Fundo, e que os recursos destinados ao FMIS, são oriundos das emendas parlamentares na LOA do município de Campo Grande, e são destinados às Entidades sem fins lucrativos sem que se lhes exija cumprimento de quaisquer requisitos para o recebimento das citadas verbas, entendendo que o Comitê do FMIS deveria avaliar esses programas de investimentos sociais de forma prévia, evitando que os recursos sejam usados como “moeda de troca” pelos Poderes.

Já com relação ao Fundo e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi realizada uma reunião onde se discutiu o Controle Social e sua importância na transparência da gestão dos recursos.

Prosseguiu a Equipe Técnica trazendo ao relatório o tema de pessoal vinculado aos Recursos Humanos, e observou que os serviços contábeis da Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais e Cidadania – SAS são prestados por terceirizados, descumprindo a obrigatoriedade constitucional de concurso público para provimento do cargo de Contador, que deveria constar nos quadros de servidores efetivos.

Quanto à execução orçamentária do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência; do Fundo Municipal de Investimentos Sociais (FMIS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), foram movimentados recursos de origem

Federal, Estadual e do próprio Município de Campo Grande, tendo demonstrado as aplicações de cada um destes, pontuando que foram utilizados recursos do FMIS para pagamento de despesas do FMAS, sem que o Comitê do primeiro tenha deliberado a respeito, e que algumas entidades que receberam os recursos não estavam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Demonstrou ainda a Equipe de Auditores, sobre aos Convênios realizados pela Secretaria, destacando a ausência de prazos para análise das prestações de contas; ausência de previsão legislativa sobre a destinação de bens adquiridos por entidades desativadas; falta de planejamento e fiscalização para avaliação da gestão dos recursos das Entidades beneficiadas com recursos; falta de ciência dos Conselhos sobre as contas prestadas pelas Entidades; ausência de estudo visando identificar as necessidades dos munícipes; falta de indicativo de avanços na área social e ainda inexistência de pesquisa de mercado para aquisição dos equipamentos pelas Entidades, dentre outras irregularidades.

Trouxe em destaque os Convênios firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS e a Fundação Manoel de Barros, nos quais entendeu que com relação ao Convênio n. 491/2015, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Convênio n. 386/2015, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) houve desvio de finalidade ante a aquisição de aparelhos de ar condicionado e outros equipamentos de informática e multimídia, porque não utilizados por esta última no objetivo proposto.

Trouxe também a Auditoria informações sobre os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, apresentando um rol destes, e que as cedências e empréstimos dos veículos a terceiros não preenchem requisitos legais ante a ausência de processo administrativo, motivação e parecer jurídico e que os citados veículos não possuem seguro, com pagamento do DPVAT.

Foram localizados ainda junto à Secretaria auditada, inúmeros Contratos e Convênios em valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), que não foram encaminhados a esta Corte de Contas, cujo rol se encontra às f. 35/36 do relatório, informando que tal situação foi comunicada ao Conselheiro Relator para providências.

Pontuou a existência dentro das atribuições da citada Secretaria, do Programa de Inclusão Profissional – PROINC, que visa qualificar os participantes para sua inclusão social, ao tempo em que os envolvidos possam desenvolver trabalho no próprio município.

Com relação ao Sistema de Controle Interno, afirmou que os nomeados para o Cargo de Auditor de Controle Interno e Técnico de Controle Interno, são servidores aprovados em Concurso Público para o cargo de Contador, através de remanejamento, contrariando o disposto na Súmula 685 do STF, ainda o art. 37, II, da Constituição Federal e concluiu apontando as seguintes irregularidades:

Dessa forma, diante do exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro/2015, sob a responsabilidade das Sras. Janete Belini D'Oliveira e Marcela Rodrigues Carneiro, verificamos que os valores de R$ 66.000,00 (item 8.1). R$ 4.659.255.96 (item 8.1), R$ 40.000,00 (Itens 9.9.1 e 9.9.2) foram utilizados em contrariedade ao ordenamento jurídico brasileiro;

Também, constatamos diante de todo o exposto, pelos elementos presentes nos autos as irregularidades descritas nos itens e subitens:

1. Falta de fiscalização da execução financeira, de acompanhamento da utilização, da prestação de constas dos recursos provenientes do FMIS (Item 6.2.1);

2. Comitê do FMIS não publica suas deliberações, o que prejudica a transparência e a própria eficácia de seus atos (Item 6.2.1);

3. Inexistência de Ata de Reunião do COFFMIS quanto à partilha de recursos do FMIS destinados às Emendas Parlamentares (Item 6.2.2);

4. Os recursos do FMIS (referente à Assistência Social) foram destinados sem a devida aprovação pelo Comitê do FMIS, e em desconformidade com os Princípios Constitucionais (Item 6.2.2);

5. Falta de divulgação da relação dos projetos aprovados, valor dos recursos previstos e a execução orçamentária para a realização dos mesmos, em desacordo com o Art. 22, inciso m, da Resolução CONANDA n. 137/2010 e a Lei da Transparência (Item 6.3.1).

6. Não divulgação ampla da política municipal destinada à criança e ao adolescente, contrariando o art. 5º, Inciso IV da Lei Municipal 2.892/1992. (Item 6.3.1).

7. Utilização de mão de obra terceirizada para serviços de contabilidade (Item 7.1);

8. Utilização de recursos do FMIS para pagamento de despesas do FMAS sem a devida análise e aprovação do Comitê do FMIS (Item 8.1);

9. Recebimento de recurso público (fontes FMAS e FMIS), por Entidade sem prévio cadastro no CMAS (Itens 8.1);

10. Inexistência de prazos para análise da prestação de contas dos convênios pela prefeitura (Item 9.1);

11. Contrariedade ao Art. 6°, do Decreto Municipal 7.761/1998 (Item 9.1);

11. Falta de previsão legislativa municipal quanto à destinação de bens adquiridos por entidades desativadas (Item 9.2);

12. Contrariedade ao Art. 8º, do Decreto Municipal 7.761/1998 (Item 9.2);

13. Falta de previsão legislativa municipal quanto à destinação de bens adquiridos por entidades desativadas (Item 9.3);

14. Fiscalização das entidades pelos Conselhos sem o devido planejamento e falta de fiscalização para avaliação da gestão dos recursos (Item 9.4);

15. Falta de ciência dos Conselhos das Prestações de Contas das Entidades (Item 9.5);

16. Inexistência de estudo/levantamento das necessidades da comunidade para análise da compatibilidade do Plano de Trabalho dos Convênios e necessidades da sociedade (Item 9.6);

17. Inexistência de comparativos e indicativos de que a atuação das Entidades (com a utilização dos recursos públicos) trouxe melhorias ou avanços nas condições sociais de determinada região do Município (Item 9.7);

18. Inexistência de pesquisa de mercado para aquisição dos equipamentos pelas Entidades (Item 9.8);

19. Utilização de material adquirido com recurso público em destinação diversa do objeto do Convênio (Itens 9.9, 9.9.1 e 9.9.2);

20. Empréstimo/cedência de veículos da SAS a pessoas de direito privado sem o preenchimento dos requisitos legais, dentre outros, a formalização de processo administrativo, motivação e parecer jurídico (Item 10);

21. Falta de remessa dos Convênios celebrados pela SAS a este Tribunal de Contas, bastando apenas à apresentação, nestes autos, do competente protocolo, para sanar a irregularidade. (Item 11);

22. Inexistência, de fato, do Controle Interno (Item 13).

1.1 Das intimações e respostas dos Gestores:

Diante das citadas irregularidades e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei que fossem intimados o então Prefeito Municipal **Alcides Jesus Peralta Bernal**; **Gilmar Antunes Olarte; Janete Belini D'Oliveira; Alinette Campos Dobes; Marcela Rodrigues Carneiro,** e igualmente o sucessor na Prefeitura Municipal de Campo Grande, **Marcos Marcello Trad**, tudo nos termos do despacho da peça digital n. 4.

Demonstram os autos que todos foram regularmente intimados e à exceção de Alinette Campos Dobes, todos compareceram requerendo dilação de prazo e carga dos autos – peça digital n. 13; 26; 32; 36; 38 e 45 -, que foi concedida, e ainda assim não houve comparecimento de nenhum dos Gestores com resposta e/ou documentos, permanecendo inalteradas as irregularidades apontadas pela Auditoria.

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Ante a ausência de resposta dos intimados, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 8460/2019 – peça digital n. 50 -, no qual relatou os termos do processo, e em seguida apresentou o rol das irregularidades, destacando os Conselhos e Fundos Municipais que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, e opinou por cada uma das impropriedades, para concluir que esta Corte de Contas julgue como irregular os atos praticados, com aplicação de multa aos gestores com recomendações ao atual.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o que se impunha relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, estes autos se originaram da autuação do Relatório n. 002/2017, decorrente da Auditoria realizada junto a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, tendo como período inspecionado, janeiro a dezembro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal e Senhor Gilmar Antunes Olarte, que exerceram o mandato de Prefeito Municipal no citado período e igualmente das Senhoras, Janete Belini D'Oliveira e Marcela Rodrigues Carneiro, ex-Secretárias do Município.

Como já relatado, inúmeras irregularidades foram apontadas na conclusão do Relatório – f. 40/41 -, e restou demonstrado ainda que apesar de regularmente intimados, não só os Gestores antes referidos, mas igualmente o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Marcos Marcello Trad, não houve o comparecimento de qualquer deles com resposta ou ainda documentos, apesar dos requerimentos de prorrogação de prazo e vista dos autos que apresentaram.

Assim, ante o não comparecimento dos Gestores, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do parecer na peça digital n. 50, no qual destacou todas as impropriedades e corroborando o posicionamento da Auditoria, concluiu por um julgamento pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor com aplicação de multa e diversas recomendações.

III - DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS:

Observo que as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria e replicadas pelo *Parquet* são extremamente graves, especialmente por demonstrarem uma gestão em desconformidade com os princípios da Administração Pública à frente de uma Secretaria que tem sob suas atribuições a *promoção e o favorecimento do acesso à população vulnerabilizada socioeconomicamente, a bens e serviços com vistas à inclusão social, visando aprimorar os mecanismos de monitoramento e avaliação das ações sociais,* que executa através dos seguintes órgãos colegiados:

a) Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

c) Conselho Municipal de Apoio aos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPD;

d) Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas –CMDDI;

e) Conselho Municipal do Idoso – CMI;

f) Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

g) Fundo Municipal para à Infância e a Adolescência - FMIA;

h Fundo Municipal de Investimento Social- FMIS, e

i) Fundo Municipal do Idoso.

Como destacado no relatório, as irregularidades apontadas assim se identificam:

> Dessa forma, diante do exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro/2015, sob a responsabilidade das Sras. Janete Belini D'Oliveira e Marcela Rodrigues Carneiro, verificamos que os valores de R$ 66.000,00 (item 8.1). R$ 4.659.255.96 (item 8.1), R$ 40.000,00 (Itens 9.9.1 e 9.9.2) foram utilizados em contrariedade ao ordenamento jurídico brasileiro;
>
> Também, constatamos diante de todo o exposto, pelos elementos presentes nos autos as irregularidades descritas nos itens e subitens:
>
> 1. Falta de fiscalização da execução financeira, de acompanhamento da utilização, da prestação de constas dos recursos provenientes do FMIS (Item 6.2.1);
>
> 2. Comitê do FMIS não publica suas deliberações, o que prejudica a transparência e a própria eficácia de seus atos (Item 6.2.1);
>
> 3. Inexistência de Ata de Reunião do COFFMIS quanto à partilha de recursos do FMIS destinados às Emendas Parlamentares (Item 6.2.2);
>
> 4. Os recursos do FMIS (referente à Assistência Social) foram destinados sem a devida aprovação pelo Comitê do FMIS, e em desconformidade com os Princípios Constitucionais (Item 6.2.2);
>
> 5. Falta de divulgação da relação dos projetos aprovados, valor dos recursos previstos e a execução orçamentária para a realização dos mesmos, em desacordo com o Art. 22, inciso m, da Resolução CONANDA n. 137/2010 e a Lei da Transparência (Item 6.3.1);
>
> 6. Não divulgação ampla da política municipal destinada à criança e ao adolescente, contrariando o art. 5º, Inciso IV da Lei Municipal 2.892/1992. (Item 6.3.1);
>
> 7. Utilização de mão de obra terceirizada para serviços de contabilidade (Item 7.1);
>
> 8. Utilização de recursos do FMIS para pagamento de despesas do FMAS sem a devida análise e aprovação do Comitê do FMIS (Item 8.1);
>
> 9. Recebimento de recurso público (fontes FMAS e FMIS), por Entidade sem prévio cadastro no CMAS (Itens 8.1);
>
> 10. Inexistência de prazos para análise da prestação de contas dos convênios pela prefeitura (Item 9.1);
>
> 11. Contrariedade ao Art. 6°, do Decreto Municipal 7.761/1998 (Item 9.1);
>
> 12. Contrariedade ao Art. 8º, do Decreto Municipal 7.761/1998 (Item 9.2)
>
> 13. Falta de previsão legislativa municipal quanto à destinação de bens adquiridos por entidades desativadas (Item 9.3);

14. Fiscalização das entidades pelos Conselhos sem o devido planejamento e falta de fiscalização para avaliação da gestão dos recursos (Item 9.4);

15. Falta de ciência dos Conselhos das Prestações de Contas das Entidades (Item 9.5);

16. Inexistência de estudo/levantamento das necessidades da comunidade para análise da compatibilidade do Plano de Trabalho dos Convênios e necessidades da sociedade (Item 9.6);

17. Inexistência de comparativos e indicativos de que a atuação das Entidades (com a utilização dos recursos públicos) trouxe melhorias ou avanços nas condições sociais de determinada região do Município (Item 9.7);

18. Inexistência de pesquisa de mercado para aquisição dos equipamentos pelas Entidades (Item 9.8);

19. Utilização de material adquirido com recurso público em destinação diversa do objeto do Convênio (Itens 9.9, 9.9.1 e 9.9.2);

20. Empréstimo/cedência de veículos da SAS a pessoas de direito privado sem o preenchimento dos requisitos legais, dentre outros, a formalização de processo administrativo, motivação e parecer jurídico (Item 10);

21. Falta de remessa dos Convênios celebrados pela SAS a este Tribunal de Contas, bastando apenas à apresentação, nestes autos, do competente protocolo, para sanar a irregularidade. (Item 11);

22. Inexistência, de fato, do Controle Interno (Item 13).

Assim, a todo evidente que os atos de gestão praticados pelos Gestores, junto à citada Secretaria Municipal de Campo Grande conforme demonstrado, não se pautou dentro dos ditames legais.

IV - DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS:

Nesse sentido, e porque mencionadas irregularidades decorreram de ação ou omissão praticadas pelos gestores, imperioso que sejam estes identificados para as possíveis responsabilizações.

Consoante informado no Relatório de Auditoria, os titulares da Secretaria Municipal de Políticas 1e Ações Sociais e Cidadania – SAS, no período examinado, foram as Senhoras Janete Bellini D'Oliveira (24/03/2014 a 27/08/2015), e Marcela Rodrigues Carneiro (08/09/2015 a Indeterminado), e que exerceram o mandato de Prefeito Municipal no citado período o Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal (01/01/2013 a 12/03/2014) e (27.08.2015 a 31/12/2016) e o Senhor Gilmar Antunes Olarte (13.03.2014 a 25.08.2015), sendo todos responsáveis.

V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS; SUA NATUREZA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES – DA CONDIÇÃO DOS GESTORES:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações

apuradas pelo Tribunal são qualificadas como, graves moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em primeiro lugar que os gestores da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, e do município de Campo Grande, no período auditado, tiveram assegurado o direito ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, e para isso foram regularmente intimados, mas optaram pela não apresentação de resposta e/ou justificativa, razão porque todas as irregularidades se mantiveram inalteradas.

Destaque-se que da análise de cada uma daquelas, sem dúvida que devem ser classificadas como de natureza grave, e a multa correspondente será aplicada nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em segundo lugar importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados contrariavam os princípios Constitucionais e legais da Administração Pública.

No caso dos autos, as Gestoras Janete Belini D'Oliveira, cuja qualificação profissional é de pedagoga, e Marcela Rodrigues Carneiro, que é Assistente Social, que exerceram o cargo de Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, ainda que por delegação, possuíam todas as possibilidades para compreender que seus atos não se coadunavam com as exigências constitucionais e legais já descritas, além de exercerem suas atividades como Secretária em um município que possui uma infraestrutura administrativa completa, o mesmo ocorrendo com os Prefeitos à época, Alcides Jesus Peralta Bernal, advogado e jornalista, e Gilmar Antunes Olarte, contador e radialista, como chefes do Poder Executivo, sem dúvida que tinham plena noção de sua gestão e dos auxiliares que nomearam.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

As irregularidades não sanadas, todas descritas na Análise da peça digital n. 02 – Relatório de Auditoria n. 002/2017 (f. 40/41) -, e ainda no Parecer da peça digital n. 50, proferido pelo Ministério Público de Contas, e motivadoras desta decisão, decorrem do incumprimento ao art. 37, caput[2] e inciso II, da Constituição Federal; art. 7º, inciso VII, "a" da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; art. 8º da Lei Federal nº 4.320/64; art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93; art. 22, inciso III, da Resolução CONANDA n. 137/2010, e ainda art. 5º, Inciso IV da Lei Municipal 2.892/1992, dentre outras normas municipais atinentes à matéria, e são tipificadas como infração no art. 42, caput e incisos IV; V, VII; VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **voto**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelas Senhoras **Janete Belini D'Oliveira** e **Marcela Rodrigues Carneiro**, na condição Secretárias da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, e pelos então Prefeitos de Campo Grande/MS, **Alcides Jesus Peralta Bernal** e **Gilmar Antunes Olarte,** apontadas no Relatório de Auditoria n. 002/2017, e confirmadas pelo Ministério Público de Conta, na peça digital n. 50, que representaram descumprimento ao art. 37, *caput*[3] e inciso II, da Constituição Federal; art. 7º, inciso VII, "a" da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; art. 8º da Lei Federal nº 4.320/64; art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93; art. 22, inciso III, da Resolução CONANDA n. 137/2010, e ainda art. 5º, Inciso IV da Lei Municipal 2.892/1992, dentre outras normas municipais atinentes à matéria, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos IV; V, VII; VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS** aos gestores, no permissivo legal contido no inciso I, e § 4º, do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento das normas constitucionais e legais apontadas no item anterior, na forma abaixo:

2.1 – **50 (cinquenta) UFERMS** à Senhora **Janete Belini D'Oliveira**, CPF n. 277.751.009-15, residente nesta Capital à Rua Paulo Barros Fernandes, 137, Jardim Aero Rancho;

2.2 – **50 (cinquenta) UFERMS** à Senhora **Marcela Rodrigues Carneiro,** CPF n. 000.179.191-50, residente nesta Capital à Rua Bacabá, 524 – Coophatrabalho;

2.3 – **100 (cem) UFERMS**, e ao então Prefeito Municipal de Campo Grande, **Alcides Jesus Peralta Bernal,** CPF n. 343.888.001-63, e

2.4 **- 100 (cem) UFERMS**, ao então Prefeito Municipal **Gilmar Antunes Olarte**, CPF n. 489.872.711-53.

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados nos subitens anteriores, que no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão, **recolham a multa** aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC 160/12, c/c o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, **e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** à atual Gestão da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, que:

a) Garanta a divulgação ampla da política municipal destinada às crianças e aos adolescentes e demais programas sociais;

b) Avalie os programas de interesse público, de forma prévia, a indicação e entrega dos recursos públicos às entidades sem fins lucrativos, com a devida aprovação pelo Comitê do FMIS, de maneira que sejam respeitados os princípios estabelecidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal;

c) Preencha a vaga de contador através de concurso público, pela necessidade de que tal atividade seja exercida por profissional impessoal e com independência funcional, não estando sujeito à arbitrariedades da autoridade gestora;

d) Abstenha-se de renovar o convênio com entidade que ainda não tenha aprovação da prestação de contas de exercícios anteriores;

e) Adote um sistema eletrônico que permita gestão e fiscalização mais eficiente dos recursos públicos destinados às entidades conveniadas;

f) Realize levantamento prévio das necessidades das comunidades de maneira a coincidir com os Planos de Trabalho das entidades convenentes, além de estruturar indicadores de gestão de desempenho que permitam avaliar a sua gestão dos recursos públicos;

g) Passe a exigir das entidades conveniadas a correta elaboração de plano de trabalho e projeto básico, respeitando as regras da Lei de Licitações, principalmente quanto à ampla pesquisa de mercado para aquisição de produtos;

h) Estabeleça critérios específicos sobre quem pode conduzir os veículos públicos do órgão e colher assinatura desses condutores nos termos de responsabilização pelo veículo utilizado;

i) Contrate seguro para os veículos oficiais cedidos ou emprestados, de maneira a prevenir maior dispêndio de recursos públicos em caso de acidentes;

j) Observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não praticar os mesmos equívocos;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, nos moldes do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa, determinação e recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.APT /ARP/DSSM